

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO DE YOUTUBERS MIRINS: PERSPECTIVAS LEGAIS NA ERA DIGITAL

Débora Lopes de Assis
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
e-mail:deboralopes50@gmail.com

Érika Loureiro Borba
Professora de Direito pelo UNIPTAN
e-mail:erika.borba@uniptan.edu.br

RESUMO

Este estudo se concentrou na análise das implicações legais do trabalho infantil artístico de *YouTubers* Mirins, uma crescente tendência na era digital. Compreender as complexas questões legais que envolvem essa atividade é essencial para garantir a proteção e o desenvolvimento adequado dessas crianças no ambiente online. O objetivo geral deste estudo foi examinar as implicações legais do trabalho infantil artístico de *YouTubers* Mirins. Para atingir esse objetivo, os objetivos específicos incluíram: investigar as regulamentações trabalhistas e de entretenimento relacionadas ao trabalho infantil artístico. E examinar as preocupações de saúde, bem-estar e proteção social das crianças envolvidas nesse tipo de trabalho. A pesquisa é justificada pela crescente visibilidade dos *YouTubers* Mirins e pelas questões legais complexas que envolvem seu trabalho artístico na era digital. A compreensão dessas implicações legais é fundamental para garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento artístico e a proteção das crianças envolvidas. Uma revisão bibliográfica extensa foi realizada para coletar e analisar informações relevantes de fontes acadêmicas, leis, regulamentos e documentos relacionados ao trabalho infantil, direitos autorais, propriedade intelectual e proteção da infância. A principal conclusão foi que trabalho infantil de *YouTubers* mirins na era digital carece de regulamentação adequada. As atuais leis não acompanham as rápidas mudanças tecnológicas, deixando lacunas que podem expor as crianças a riscos. No entanto, observou-se um esforço crescente por parte dos legisladores para revisar e atualizar essas leis, com o objetivo de proteger melhor as crianças envolvidas nesse cenário. Constituição exige proteção, especialmente quando há lucro.

Palavras-Chave: Trabalho Infantil; Era Digital; Legislação.

INTRODUÇÃO

Cada vez mais, as atividades lúdicas tradicionais das crianças estão sendo substituídas pelos dispositivos móveis, como smartphones e tablets, que, por meio da internet, oferecem um vasto leque de opções de entretenimento para o público infantil. De acordo com uma pesquisa realizada pela CETIC (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), a presença online de crianças e adolescentes tem aumentado nos últimos anos. Em 2015, 79% das pessoas com idades entre 9 e 17 anos usavam a internet, enquanto em 2020 esse

número subiu para 94%. No total, em 2020, 22 milhões de indivíduos com idades entre 10 e 17 anos eram usuários da internet no Brasil. Em relação ao tipo de conteúdo consumido, foi observado que 55% dos usuários frequentemente assistem vídeos de influenciadores digitais (Oliveira, 2022).

Nesse contexto, as redes sociais têm proporcionado às crianças e adolescentes a oportunidade de transcender o papel de simples espectadores e se tornarem criadores de conteúdo. Isso lhes confere autonomia e empoderamento na comunicação com seus colegas, especialmente aqueles que compartilham suas opiniões e influenciam estilos de vida publicamente, exibindo suas realizações. É importante observar que a capacidade de produzir conteúdo está intimamente ligada ao consumo desses indivíduos, pois eles criam aquilo que consomem, sendo assim chamados de "prosumidores" ou "produsuários". Em outras palavras, a participação desses sujeitos no ciberespaço representa uma nova forma de expressão de seu mundo, ampliando suas vozes e o campo de interação social com seus colegas (Oliveira, 2022).

A questão do trabalho infantil tem sido objeto de discussão em várias esferas da sociedade, incluindo a área jurídica. No entanto, ao longo da história, houve um processo que culminou na consideração das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, merecendo proteção não apenas de suas famílias, mas também do Estado e da sociedade. Esse reconhecimento de sua condição vulnerável levou à inclusão, na Constituição Federal de 1988, da proibição do trabalho que costumavam realizar. Essa proibição foi acompanhada do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (Brasil, 1988).

O trabalho infantil artístico nas redes sociais é uma questão complexa e controversa que envolve crianças realizando atividades artísticas ou de entretenimento, como dança, canto, atuação ou criação de conteúdo digital, e compartilhando essas atividades em plataformas *online* (Silva, 2022).

A crescente popularidade das plataformas digitais e o surgimento de uma nova geração de influenciadores digitais mirins trouxeram à tona uma série de questões legais e éticas, particularmente no que diz respeito ao trabalho infantil artístico de jovens *YouTubers*. Essa temática é de extrema relevância na era digital, pois levanta questões cruciais relacionadas aos direitos das crianças, à exploração infantil e à regulamentação das atividades online (Gomes, 2022).

A legislação brasileira em relação ao trabalho infantil é rigorosa e busca proteger os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes. Ela é baseada na Constituição Federal de 1988 e em várias leis e regulamentos que foram promulgados desde então (Brasil, 1988).

Este estudo se concentrou na análise das implicações legais do trabalho infantil artístico

de *YouTubers* Mirins, uma crescente tendência na era digital. Compreender as complexas questões legais que envolvem essa atividade é essencial para garantir a proteção e o desenvolvimento adequado dessas crianças no ambiente online.

Diante disso, a pergunta norteadora desse estudo foi: como as regulamentações trabalhistas e de proteção infantil se adaptam ou não às atividades de trabalho infantil artístico realizadas por *YouTubers* Mirins na era digital?

O objetivo geral deste estudo foi examinar as implicações legais do trabalho infantil artístico de *YouTubers* Mirins. E como objetivos específicos tem-se: i) investigar as regulamentações trabalhistas e de entretenimento relacionadas ao trabalho infantil artístico; ii) examinar as preocupações de saúde, bem-estar e proteção social das crianças envolvidas nesse tipo de trabalho.

A hipótese principal deste estudo é que as regulamentações trabalhistas e de entretenimento não estão adequadamente adaptadas para lidar com as nuances do trabalho infantil artístico de *YouTubers* Mirins na era digital.

A pesquisa é justificada pela crescente visibilidade dos *YouTubers* Mirins e pelas questões legais complexas que envolvem seu trabalho artístico na era digital. A compreensão dessas implicações legais é fundamental para garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento artístico e a proteção das crianças envolvidas.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica. O estudo está dividido em capítulos que contemplam os seguintes temas: O Trabalho Infantil Artístico nas Redes Sociais: Um Panorama, Regulamentações Trabalhistas e de Entretenimento e Ilegalidade e legalidade do trabalho infantil artístico.

1 O Trabalho Infantil Artístico nas Redes Sociais: Um Panorama

No contexto digital, conteúdos criados em redes sociais, plataformas de streaming, jogos e outras mídias podem ser transformados em fontes de receita de várias maneiras. As próprias plataformas online têm a capacidade de compensar financeiramente os criadores de conteúdo, levando em conta a importância de suas contribuições para o serviço ou produto oferecido. Um exemplo notável é o YouTube, que oferece um programa de monetização que recompensa os usuários com base no número de visualizações de seus vídeos, como uma maneira de reconhecer o desempenho de conteúdos populares. Além disso, empresas como a Roblox, que se

concentram em jogos, permitem que os usuários criem seus próprios jogos e itens personalizáveis, gerando receita à medida que esses conteúdos ganham destaque na plataforma, geralmente medido pelo número de acessos que eles recebem (Flores, 2023).

Conforme mencionado por Flores (2023), além das próprias plataformas, as empresas que promovem anúncios podem também oferecer compensações aos influenciadores digitais, seja através de apoio financeiro ou publicidade. Em ambos os cenários, os influenciadores emprestam sua credibilidade junto ao seu público em benefício das empresas patrocinadoras. No primeiro caso, as empresas buscam reforçar sua imagem diante do público, enquanto na publicidade, promovem produtos e serviços específicos. Nesse último caso, os influenciadores podem se envolver diretamente em ações nas plataformas digitais e jogos virtuais, ou promover os produtos em suas próprias contas. O objetivo, que é comum às duas situações, é alcançar visibilidade e aumentar o consumo em benefício das empresas (Flores, 2023).

Estas atividades realizadas no ambiente digital também se estendem aos influenciadores "mirins", que executam as mesmas ações que os influenciadores adultos. Contudo, essa atuação profissional demanda uma participação ativa por parte das crianças influenciadoras. Elas interagem com seus seguidores para assegurar um engajamento sólido na plataforma, criam e protagonizam conteúdo de entretenimento em seus perfis, participam de competições em jogos virtuais e ainda desempenham o papel de promover produtos publicitários para as empresas anunciantes (Silva, 2022).

A produção artística de crianças e adolescentes está passando por um notável aumento, ganhando uma grande quantidade de seguidores nas redes sociais e envolvendo-se de maneira significativa no ambiente digital. Esse fenômeno se transformou em um cenário propício para empresas que desejam ampliar a interação com seu público e divulgar seus produtos ou serviços através das redes sociais. Como consequência, essas empresas estão estabelecendo parcerias lucrativas com jovens "influenciadores" para conduzir campanhas publicitárias online (Braúna; Costa, 2023).

Conforme apontado pelas autoras, é fundamental ressaltar que a função desempenhada pelo influenciador digital transcende a simples promoção de produtos. Em primeiro lugar, eles devem estabelecer a confiança de seu público-alvo através da criação de conteúdo genuíno. Isso implica em compartilhar informações sobre seu estilo de vida, fornecer conselhos relacionados à beleza, expressar suas opiniões, oferecer doses de humor e outros elementos atrativos, com o objetivo de proporcionar entretenimento e atrair um público cada vez maior interessado nas temáticas discutidas (Braúna; Costa, 2023).

Neste contexto, Efig e Moreira (2021, p. 10) apresentam informações significativas

sobre a promoção de marcas que colaboram com influenciadores infantis:

Assim, as marcas sentem o ímpeto de estabelecer parcerias e acordos de patrocínio com influenciadores infantis, proporcionando a eles seus produtos para promoção em plataformas de mídia social e mantendo uma conexão constante com os consumidores que frequentemente interagem com essas personalidades online. Em virtude de sua grande popularidade e credibilidade, o influenciador digital endossa a qualidade do produto ou serviço em questão, compartilhando conteúdo relacionado a eles.

As empresas optam por investir em publicidade em plataformas digitais usando crianças e adolescentes devido ao alcance abrangente e aos excelentes resultados que influenciadores, blogueiros, *youtubers* e *tiktokers* conseguem obter com seu público. Isso permite que eles estabeleçam uma relação de confiança com seu público-alvo (Efing; Moreira, 2021).

Hoje em dia, é frequente que a grande maioria das pessoas possua a capacidade de se conectar à internet, seja por intermédio de dispositivos como smartphones, tablets, computadores ou laptops. Isso possibilita que a sociedade tenha a oportunidade de explorar uma vasta gama de conteúdo *online* sem a necessidade de uma supervisão intensiva (Lopes, 2022).

Devido a esta situação, surge uma preocupação substancial em relação aos jovens, incluindo adolescentes e crianças, que estão imersos no universo digital desde uma idade muito precoce. São frequentemente designados como "nativos digitais" devido à sua exposição precoce ao mundo online, muitas vezes introduzidos nesse ambiente pelos seus pais ou responsáveis, assim como por outros influenciadores presentes nas plataformas digitais (Lopes, 2022).

Conforme afirmado por Cosme (2014), a participação das crianças nas plataformas digitais vai além de simplesmente observar; elas desempenham um papel ativo como influenciadoras, criando uma diversidade de conteúdo online voltado para um público que compartilha suas características e vulnerabilidades. Isso levou grandes empresas a investirem consideravelmente nesse segmento, visando atingir um público mais suscetível às influências.

Com o surgimento da internet, diversas redes sociais ganharam destaque, tais como YouTube, Instagram, Facebook e TikTok. Essas plataformas têm evidenciado cada vez mais o notável impacto que os criadores de conteúdo podem ter. Além disso, as empresas identificaram uma oportunidade para expandir o alcance e o consumo de anúncios criados por influenciadores jovens e promovidos através dos meios digitais (Cosme, 2014).

Muitos pais observam como uma oportunidade de alívio o fato de seus filhos passarem horas nas redes sociais, pois isso tende a deixar as crianças mais tranquilas e entretidas, permitindo que os adultos se dediquem a outras tarefas ou simplesmente descansem. Mesmo que de maneira inconsciente, essa dinâmica tem incentivado o interesse das crianças em se

tornarem criadores de conteúdo, gravando seus próprios vídeos para se inserirem no mercado tecnológico, seguindo o exemplo dos influenciadores que os inspiram. Como resultado, essa estratégia acaba influenciando outras crianças e adolescentes, levando ao surgimento de uma nova "profissão infantil": a dos influenciadores digitais mirins (Bernardineli, 2020).

Além disso, em relação à ausência de normas regulatórias abordando a atividade laboral de crianças influenciadoras nas plataformas de mídia social, Santa Rosa (2023, p. 17) enfatizam:

A realidade digital, apesar de ter simplificado a convivência em sociedade, trouxe consigo implicações e cenários inéditos. É exatamente por essa razão que, no contexto do que estamos discutindo, o fenômeno do trabalho infantil na esfera digital permanece como um tema largamente negligenciado e carente de exploração.

Assim, frequentemente os pais abandonam seus empregos convencionais para investir na "carreira" online de seus filhos, onde os ganhos são substancialmente maiores e mais rápidos. Contudo, essa mudança de prioridades pode fazer com que a criança se sinta sobrecarregada e pressionada, tendo que cuidar do seu lar, criar conteúdo cativante quase diariamente e enfrentar críticas nas redes sociais. Além disso, o que inicialmente deveria ser um momento de lazer e diversão ao gravar vídeos acaba se transformando em um trabalho sério, repleto de responsabilidades para um indivíduo ainda em desenvolvimento físico e emocional (Bernardineli, 2020).

Ao finalizar esta análise do trabalho infantil artístico nas redes sociais, é evidente que as questões legais e regulatórias são cruciais para proteger as crianças e adolescentes envolvidos nesse cenário. No próximo segmento, serão abordados as regulamentações trabalhistas e de entretenimento que se aplicam a esse contexto, examinando como essas medidas buscam assegurar o bem-estar dos jovens influenciadores digitais.

2 Regulamentações Trabalhistas e de Entretenimento

O trabalho infantil assumiu várias formas ao longo da história. Isso fica evidente quando observamos que em alguns momentos, essa prática foi ampliada devido às circunstâncias relacionadas ao contexto da época. Conforme as crianças e adolescentes foram sendo inseridos nesses cenários, gradualmente começou-se a considerar as sérias consequências decorrentes das tarefas desempenhadas por esse grupo (Gomes, 2022).

No Brasil, existem regulamentações que estabelecem as diretrizes para o trabalho artístico infantil de maneira geral. Esse tipo de atividade é permitido de acordo com as leis

nacionais como uma exceção à proibição constitucional do trabalho para crianças e adolescentes com menos de 16 anos (Ramos, 2021).

Essa exceção se baseia na garantia da livre expressão artística, também protegida pela Constituição no artigo 5º, inciso IX. Além disso, a Lei nº 6.533/78, que regulamenta a profissão de artista, também contribui para essa autorização. Quando somamos essas disposições à Convenção nº 138 e à Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foram ratificadas pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.134 de 2002 e consolidadas pelo Decreto nº 10.088 de 2019, fica estabelecida a permissão para o trabalho infantil quando seu propósito é a participação de crianças ou adolescentes em representações artísticas (Brasil, 2002).

Como pode ser observado, a OIT estabeleceu regulamentos que interligam o exercício do direito à livre expressão, a proteção da infância e a preservação da dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 149, incisos II, bem como nos parágrafos 1º e 2º, requer a obtenção de autorização judicial prévia para a realização de atividades laborais artísticas por parte de crianças (Brasil, 2002).

A concessão de alvarás judiciais é fundamental para assegurar a conformidade do conteúdo com o qual crianças e adolescentes de até 16 anos irão trabalhar. Conseqüentemente, proíbe-se a autorização para desempenhar funções que possam ser consideradas como publicidade infantil, ou seja, a veiculação de mensagens comerciais direcionadas especificamente para o público com idade inferior a 12 anos (Brasil, 2002).

A avaliação do conteúdo pode considerar diversos critérios, tais como:

A) Evitar julgamentos e conclusões de caráter genérico, conforme estipulado pelo artigo 149, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

B) Ter como base os parâmetros legais já estabelecidos, como as proibições relacionadas à promoção de produtos para crianças, incluindo alimentos para lactantes e crianças de 0 a 6 anos, conforme estabelecido na Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactantes e Crianças de 1ª Infância (NBCAL)21; a restrição à exibição de armas, drogas e munições, de acordo com o artigo 220, parágrafo 4º da Constituição Federal; a regulamentação da publicidade de bebidas alcoólicas pelo CONAR; a exposição da imagem de crianças em contextos degradantes ou humilhantes, bem como a promoção de violência, atividades sexuais arriscadas, incitação a discursos de ódio, misoginia, homofobia, racismo e outras formas de preconceito, conforme previsto nos artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

C) Avaliar se o trabalho do influenciador digital mirim é apropriado para a sua idade, garantindo que ele não seja exposto a conteúdos inadequados, como exemplificado no Guia da Política Nacional da Classificação Indicativa. Quando necessário, em situações específicas que envolvam a produção de determinados roteiros, todas as medidas devem ser adotadas para proteger a criança ou adolescente.

D) Reavaliar a conformidade da proposta de atuação com as condições estabelecidas no artigo 7º da Convenção nº 138 da OIT23, a saber: i) garantir que não haja circunstâncias que possam comprometer a saúde ou o desenvolvimento das

crianças e adolescentes, e ii) certificar-se de que não haja impacto negativo na frequência escolar, na participação em programas de orientação profissional ou no aproveitamento dos estudos. Em outras palavras, é fundamental assegurar que o envolvimento de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos, seja no ambiente digital ou em outros contextos, não represente um risco para sua saúde física e mental, bem como não interfira em suas atividades escolares, de orientação profissional e de lazer.

E) Certificar-se de que o alvará judicial esteja apoiado por medidas de supervisão e sanções que assegurem a execução eficaz de seus requisitos pelos participantes do setor econômico em questão (Brasil, 2002).

Assim, torna-se fundamental garantir a proteção das crianças que criam conteúdo na Internet e daquelas que consomem tais conteúdo. Quando se trata de trabalho infantil artístico, é necessário que seja obtido um alvará judicial apropriado, o qual deve ser precedido por uma avaliação do Ministério Público. Este alvará deve estabelecer condições específicas que serão supervisionadas tanto pelo tribunal que o emite quanto pelos diferentes órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos, bem como pelos agentes econômicos envolvidos (Ramos, 2021).

A compreensão das regulamentações relacionadas ao trabalho infantil artístico é essencial para garantir a proteção das crianças envolvidas nesse setor. A seguir, serão abordadas as regulamentações específicas que norteiam o trabalho infantil artístico, considerando tanto o contexto legal quanto os critérios estabelecidos para autorização e supervisão das atividades desempenhadas por crianças e adolescentes.

2.1 Regulamentações Relacionadas ao Trabalho Infantil Artístico

Considerando o que foi exposto, é importante discutir o que é conhecido como "trabalho infantil artístico" e até que ponto podemos estabelecer uma conexão com o trabalho infantil na internet. É evidente que um passo fundamental para identificar o trabalho infantil é reconhecer que crianças e adolescentes, especialmente aqueles que estão abaixo da idade mínima estabelecida por lei, estão em processo de desenvolvimento psicossocial, abrangendo diversos aspectos, como físico, psicológico, moral e suas próprias individualidades. Portanto, atividades que possam ter um impacto negativo nesses aspectos são geralmente proibidas (Neto, 2021).

Esse entendimento é essencial para compreender as razões por trás da proibição do trabalho infantil como regra estabelecida no sistema jurídico do país. Apesar da existência dessa regra constitucional, é notória a discussão sobre a possibilidade de participação desse público em atividades artísticas, mesmo quando estão abaixo da idade mínima estipulada (Cavalcante, 2013).

Nesse contexto, é importante considerar que o trabalho infantil artístico envolve questões específicas que requerem um olhar diferenciado. A arte pode ser uma forma de expressão e desenvolvimento para crianças e adolescentes, estimulando sua criatividade e habilidades. No entanto, é crucial estabelecer diretrizes rigorosas para garantir que essa participação artística seja segura e benéfica para o desenvolvimento desses jovens (Neto, 2021).

Assim, as expressões artísticas são consideradas como a atividade realizada por um profissional que cria, interpreta ou executa obras de caráter cultural de qualquer tipo, com o propósito de exibição ou divulgação pública, seja através de meios de comunicação de massa ou em locais onde ocorrem espetáculos de entretenimento (Brasil, 1978). De acordo com esta definição legal, não apenas os adultos estão envolvidos nessa categoria de atividade, mas também o público infantojuvenil, como afirmado pelo Ministério Público do Trabalho: "O trabalho infantil artístico abrange todas as formas de prestação de serviços que envolvem expressões artísticas diversas, tais como teatro, televisão, cinema, circo e rádio" (Brasil, 2013, p.38).

Apesar de haver a perspectiva de lucro, o principal fundamento para a viabilidade dessas atividades é o direito à expressão artística dos jovens, já que isso proporcionaria um meio pelo qual eles poderiam desenvolver suas habilidades, como eloquência, comunicação, expressão, entre outras. No entanto, surge a dúvida sobre a aplicação da regra constitucional que proíbe o trabalho para menores de dezesseis anos, ao mesmo tempo em que a realidade os envolve em várias atividades artísticas (Mendes, 2017).

Esse questionamento gradualmente foi reconhecido pelo sistema jurídico, e, diante da constatação de que muitos jovens estavam envolvidos em atividades artísticas sem diretrizes claras, uma nova exceção foi criada, desde que fosse obtida uma autorização. Essa autorização pode ser concedida com base na Convenção nº 138, promulgada em 2002 pelo Decreto nº 4.134. O artigo 8º desta convenção concede à autoridade judicial competente a possibilidade de emitir autorizações para trabalhos artísticos em casos individuais, desde que seja uma exceção à proibição de trabalho e que a autoridade limite a duração das horas de trabalho (BRASIL, 2002).

Deste modo, o que é conhecido como trabalho infantil artístico, ou simplesmente TIA, é exatamente a oportunidade viabilizada pela legislação brasileira, que, embora proíba o trabalho infantil abaixo da idade mínima, estabelece uma exceção, desde que determinados requisitos sejam atendidos e que as condições estipuladas no próprio alvará que concede essa licença sejam cumpridas (Mendes, 2017).

Além disso, o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes não só é amplamente aceito pela sociedade, mas também proporciona diversos benefícios, como o

direito à expressão, à liberdade, à cultura e a oportunidade de desenvolver talentos individuais. Foi nesse contexto que a Convenção da OIT mencionada foi internalizada e incorporada à nossa legislação, permitindo que esse grupo etário participe de atividades artísticas. De acordo com Marques (2013, p. 205), esse tratado tem como objetivo estabelecer normas para proteger os direitos humanos, sendo equiparado, portanto, a uma norma constitucional.

Portanto, podemos inferir que há uma suavização da regra de forma a criar um padrão que, ao mesmo tempo, promove o crescimento artístico e, ao mesmo tempo, define limites a serem estabelecidos mediante a concessão da licença:

No contexto do alvará emitido pela autoridade competente para a realização do trabalho artístico infanto-juvenil, é necessário que o Juiz siga as diretrizes estabelecidas pela Constituição relacionadas à proteção e às prioridades das crianças e adolescentes. Portanto, mesmo que a autorização seja baseada em uma convenção internacional, a concessão da licença deve estar fundamentada nos princípios estabelecidos na Constituição Federal que guiam a doutrina da proteção integral (Silva; Tessarolo, 2016, p.37).

Nesse contexto, ainda que a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não abordem diretamente o assunto em questão, é viável resolver a situação conflitante ao seguir essas normativas. Portanto, por meio de autorizações judiciais, o juiz com competência para tal pode conceder permissões, contudo, é crucial que sejam observados os seguintes aspectos:

É permitido considerar a possibilidade de permitir que menores de 16 anos realizem trabalho artístico, desde que se cumpram os seguintes critérios essenciais. Primeiramente, é necessário que se demonstre a singularidade da situação, ou seja, que em cada caso individual e específico seja evidente a excepcionalidade que justifica a concessão desse privilégio. Adicionalmente, é crucial avaliar se a participação da criança ou adolescente nessa atividade é capaz de contribuir efetivamente para o desenvolvimento de seu potencial artístico. Além disso, é imprescindível que haja a devida autorização por parte de uma autoridade competente, que, geralmente, é a autoridade judiciária. Essa autorização deve ser acompanhada de uma licença ou alvará individual que estipule com clareza os limites e condições sob os quais a criança ou adolescente pode realizar tal trabalho (Brasil, 2016, p.49).

Dessa maneira, é permitido considerar a possibilidade de permitir que menores de 16 anos realizem trabalho artístico, desde que se cumpram os seguintes critérios essenciais. Primeiramente, é necessário que se demonstre a singularidade da situação, ou seja, que em cada caso individual e específico seja evidente a excepcionalidade que justifica a concessão desse privilégio. Adicionalmente, é crucial avaliar se a participação da criança ou adolescente nessa atividade é capaz de contribuir efetivamente para o desenvolvimento de seu potencial artístico (Brasil, 2016).

Além disso, de acordo com Oliveira (2016), é imprescindível que haja a devida autorização por parte de uma autoridade competente, que, geralmente, é a autoridade judiciária. Essa autorização deve ser acompanhada de uma licença ou alvará individual que estipule com clareza os limites e condições sob os quais a criança ou adolescente pode realizar tal trabalho (Medeiros, 2022).

Conforme podemos observar, a legislação já está se adaptando para lidar com a participação de artistas mirins em atividades tradicionais. No entanto, a complexidade da situação aumenta consideravelmente ao examinarmos o trabalho infantil em plataformas digitais, uma vez que não existe uma legislação específica para esse contexto. Além disso, as regulamentações que se aplicam aos artistas mirins nessas plataformas carecem de fundamentos claros e demonstram uma eficácia limitada, como será discutido mais adiante. Essas regulamentações se mostram inadequadas para enfrentar os desafios que surgem quando crianças e adolescentes estão envolvidos em atividades de trabalho nesses ambientes *online* (Medeiros, 2022).

No contexto do trabalho infantil artístico, é evidente a preocupação do legislador em estabelecer uma exceção que permita a prática da atividade artística por crianças, ao mesmo tempo em que impõe restrições através da concessão de alvarás, de acordo com os critérios discutidos anteriormente (Pereira, 2015). Quando se trata das atividades realizadas em plataformas digitais, é importante considerá-las como uma forma de expressão artística, desde que estejam em conformidade com as definições discutidas até o momento. Sandra Cavalcante, que é professora, advogada e pesquisadora especializada no tema do trabalho infantil, compartilha essa perspectiva e promove reflexões nesse sentido:

Existem várias situações observáveis envolvendo crianças e adolescentes nas plataformas digitais. Ter uma conta no YouTube, por si só, não é suficiente para alguém se tornar um youtuber. No entanto, quando uma criança ou adolescente realiza uma apresentação pública que é assistida por milhares de pessoas, surge a necessidade de obter um alvará judicial, independentemente de considerarmos isso como trabalho ou não. Isso é feito em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especificamente no artigo 149, inciso II (Cavalcante, 2013).

Como mencionado anteriormente, quando crianças e adolescentes entram em tais ambientes, que frequentemente têm um público de valor incalculável, a distinção entre o costume e a obrigação no que diz respeito à obtenção de uma autorização de alvará não é relevante. No entanto, quando nos deparamos com uma situação em que, além do número de espectadores, os jovens artistas desempenham a sua atividade de forma habitual e com fins econômicos, o trabalho infantil no campo artístico é identificado (Cavalcante, 2013).

Tomazette (2018, p.81) analisando as características do empresário, bem como o

conceito tido no artigo 966, caput do código civil de 2022, explica:

o profissionalismo “não se trata de uma qualidade do sujeito exercente, mas de uma qualidade do modo como se exerce a atividade, ou seja, a profissionalidade não depende da intenção do empresário, bastando que no mundo exterior a atividade se apresente objetivamente com caráter estável.

Destaca-se que, no profissionalismo este seja realizado com organização e periodicidade, o que é visto ao olhar para aqueles que estão nas plataformas digitais. Assim, ao elaborar agendas, conteúdos, organizar roteiros, bem como, como e quando vai ser apresentado no ambiente virtual para que seja um meio de captação maior de visualizações, e assim consegui um maior engajamento, estes sem dúvida, são importantes ao pensar nos digitais influenciadores, inclusive, mirins (Tomazette, 2018).

Além disso, a atuação se estende para o âmbito da publicidade e da promoção, o que, embora não seja o foco deste trabalho, emerge como um dos fatores que desencadeia a problemática apresentada. A Resolução 163/2014 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) é uma fonte relevante quando se trata das propagandas direcionadas ao público infantil, uma vez que utiliza a imagem de outras crianças e adolescentes como meio de promover produtos ou serviços. Vale ressaltar que esse método é considerado abusivo, mesmo quando utilizado na internet (Brasil, 2014).

No entanto, é frequente observar o que "publicidades indiretas", nas quais crianças e adolescentes, ao compartilharem aspectos de seu cotidiano, como onde estão, o que consomem, o que vestem e os presentes que recebem, acabam inadvertidamente promovendo um produto ou serviço (Neto, 2021).

Além disso, há contratos por meio dos quais os influenciadores digitais podem estabelecer vínculos. De acordo Anunciação *et.al.* (2020, p. 216), a contratação desses influenciadores é coordenada pela Associação Brasileira dos Agentes Digitais (ABRADI). É importante ressaltar que o papel dos influenciadores digitais também está sujeito à regulamentação do Código de Defesa do Consumidor. Isso ocorre porque os influenciadores são considerados fornecedores na relação de consumo, principalmente quando desempenham um papel proeminente em campanhas publicitárias. Além disso, é explicado que existe uma relação de emprego, pois são atendidos requisitos como pessoalidade, remuneração, subordinação e continuidade.

Transitando da análise anterior sobre o trabalho infantil artístico, agora é relevante explorar o aspecto regulatório, no âmbito da ilegalidade e legalidade dessa prática. Este exame

crítico das políticas e regulamentações pertinentes é essencial para uma compreensão abrangente das implicações associadas ao envolvimento de crianças em atividades artísticas, bem como para identificar os limites e normativas que moldam suas experiências nesse contexto complexo e multifacetado.

3 Ilegalidade e legalidade do trabalho infantil artístico

Doutrinadores utilizam como base o artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988 para discutir a ilegalidade do trabalho infantil no campo artístico. Esse artigo estabelece uma idade específica a partir da qual os menores podem começar a trabalhar, sem fornecer qualquer exceção além daquela mencionada no próprio artigo (Saturino *et.al.*, 2018).

Uma interpretação adequada desse preceito constitucional leva à conclusão de que a proibição de qualquer tipo de trabalho para menores de dezesseis anos, de acordo com a própria linguagem gramatical, se aplica a todas as formas de atividade laboral. Isso é visto como uma medida de proteção à integridade física, mental e social das crianças e adolescentes (Mesquita; Garcia, 2021).

Nesse mesmo contexto, Macedo *et.al.* (2008) argumenta que a análise do termo "qualquer" no artigo 7º, inciso XXXIII da CF/88 indica que, em nenhuma circunstância, o trabalho é permitido para menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz. Mesmo nesse caso, o trabalho é considerado um contrato de trabalho, mas essa exceção é explicitamente estabelecida pelo próprio texto constitucional.

A proibição mencionada abrange todas as formas de trabalho infantil, incluindo o trabalho artístico, que não é permitido antes que a criança complete dezesseis anos de idade. Como Silva (2017) explica, essa norma é essencialmente proibitiva, com o claro objetivo de proteger e tutelar as crianças e adolescentes.

Ela estabelece o direito fundamental de não trabalhar em uma determinada fase da vida humana e, em seguida, o direito ao trabalho protegido em uma fase subsequente do desenvolvimento, com o propósito de preservar a fruição de outros direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, tais como educação, saúde, lazer e bem-estar familiar da criança e do adolescente. Essa medida visa evitar qualquer forma de prejuízo ou abuso (Silva, 2017).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 402, estipula que um indivíduo é considerado menor para os fins desta legislação se tiver entre quatorze e dezoito

anos de idade. Isso significa que a CLT não permite que menores de quatorze anos trabalhem, mesmo que estejam atuando como aprendizes. Isso reflete uma preocupação em garantir que os menores tenham um desenvolvimento saudável, com oportunidades para estudar, manter sua saúde e desfrutar de momentos de lazer e brincadeira (Silva, 2017).

No entanto, a Convenção 138 da OIT, da qual o Brasil é signatário, estabelece princípios diferentes em relação à idade mínima para o trabalho. A intenção dessa convenção é proibir amplamente o trabalho precoce, e os Estados signatários têm a opção de ratificá-la com ressalvas para setores específicos da economia. No entanto, o Brasil optou por ratificar a convenção sem qualquer ressalva, o que significa que o país se compromete a proibir o trabalho de menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (Silva, 2017).

Essa diferença entre a CLT e a Convenção 138 da OIT reflete a complexidade das leis trabalhistas e os esforços internacionais para proteger os direitos dos menores e garantir que eles não sejam explorados precocemente no mercado de trabalho. De acordo com estudiosos que se opõem ao trabalho infantil no campo artístico, a Constituição Federal de 1988 possui uma autoridade superior, tornando impossível que a Convenção 138 da OIT modifique as disposições constitucionais, uma vez que ambas têm o mesmo nível de hierarquia (Custódio; Kern, 2021).

Sandra Regina Cavalcante (2012) argumenta que a proteção oferecida pela Constituição brasileira é mais abrangente do que a norma internacional que faz uma exceção para a participação artística de menores de idade no trabalho (Convenção 138 da OIT). Portanto, a proibição constitucional deve prevalecer. Também é questionado o status dessa norma internacional, que alguns consideram estar em um nível hierárquico inferior à Constituição e, portanto, incapaz de contradizê-la (Cavalcante, 2012).

Carvalho (2022) destaca que, em nenhuma circunstância, a autoridade judiciária competente pode autorizar o trabalho de menores de 14 anos, sob pena de violação da própria Constituição Federal. A exceção é feita apenas para a condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (Carvalho, 2022).

Conforme observado por Felipe Macêdo Pires Sampaio (2017), a interpretação mais sólida indica que a restrição estabelecida pela Constituição não deve ser flexibilizada, pois o texto constitucional deixa pouca margem para interpretação quanto à extensão desse impedimento. Além disso, essa abordagem está em maior conformidade com os princípios da proteção integral e da prioridade máxima defendidos pela própria Constituição de 1988 (Sampaio, 2017).

Conforme as palavras de Oris de Oliveira (2014) a atividade artística em uma organização de natureza comercial somente pode ser realizada por indivíduos com 16 anos de idade ou mais, desde que sejam rigorosamente observadas as regras gerais de salvaguarda do emprego de adolescentes:

- a) Apoio no exercício do poder parental;
- b) Garantia da continuidade da educação com reposição das aulas perdidas durante as filmagens;
- c) Restrição do emprego noturno;
- d) Impedimento de atividades laborais prejudiciais ao desenvolvimento ético e social (ambiente);
- e) Observância das regulamentações relacionadas ao descanso, sem excluir, naturalmente, os intervalos para descanso durante o trabalho;
- f) Proibição de ocupações que causem esforço físico ou mental excessivo;
- g) Oferta de suporte psicológico tanto aos adolescentes quanto aos seus pais (Oliveira, 2014, p.5).

De acordo com o que foi discutido por Oliveira (2014), a participação de crianças em atividades artísticas só poderia ser autorizada a partir dos 16 anos de idade. No entanto, a partir dos 14 anos, essa participação poderia ser autorizada se a criança estivesse envolvida em um programa de educação, uma vez que a Convenção 138 da OIT não seria aplicável nesse contexto, devido à sua incompatibilidade com o que está estabelecido no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 (Oliveira, 2014).

Para justificar a legalidade do trabalho artístico infantil, os estudiosos se fundamentam na Constituição Federal de 1988. Paiva e Silva (2023) argumentam que a Constituição assegura uma ampla liberdade de expressão, incluindo a expressão artística. Ao examinar os dispositivos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal, alguns especialistas defendem que a proibição do emprego para menores de 16 anos, com exceção da situação de aprendizagem, não deve ser aplicada de forma rígida, especialmente quando se trata de trabalho artístico envolvendo crianças (Paiva; Silva, 2023).

De acordo com a CF/88, art. 5º, incisos IV e IX, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- IV - A expressão do pensamento é livre, não sendo permitido o anonimato.
- IX - A atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre, sem a necessidade de censura ou licença. (Brasil; 2013, p. 9)

Paiva e Silva (2023), destaca também que, é fundamental reconhecer que a Constituição Federal de 1988 garante uma ampla liberdade de expressão, incluindo expressão artística.

Portanto, é inegável que esse apoio se estende à educação artística de crianças e adolescentes. Com base na análise conjunta dos incisos IV e IX da Constituição Federal, alguns estudiosos argumentam que a proibição do trabalho para menores de 16 anos, com exceção da condição de aprendizagem, não deve ser aplicada de forma rígida, especialmente quando se trata de trabalho artístico envolvendo crianças:

Pode ser aprovado, desde que haja autorização judicial adequada e medidas de proteção integral correspondentes, desde que seja considerado necessário, como no caso da representação de um personagem infantil (Brasil, 2013, p.9)

Como base de sua validade, a Convenção 138 da OIT, de acordo com diferentes pontos de vista, encontra apoio e objeção em relação à sua legitimidade. Enquanto alguns estudiosos questionam sua legitimidade, outros a defendem, argumentando que, uma vez que reconhece um direito fundamental da pessoa e após a ratificação pelo Brasil, a Convenção 138 da OIT adquire status constitucional, equiparando-se a uma Emenda Constitucional.

No que se refere ao artigo 8º da Convenção 138 da OIT, este estabelece:

A autoridade competente tem a possibilidade de autorizar, após consulta prévia às organizações envolvidas de empregadores e trabalhadores, se essas organizações existirem, a concessão de exceções individuais à proibição de admissão ao emprego ou ao trabalho, conforme estabelecido no artigo 2º desta Convenção. Isso se aplica especialmente quando se trata de finalidades como participação em atividades artísticas.

As permissões concedidas dessa maneira devem especificar o número de horas de trabalho ou emprego permitidas e estabelecer as condições sob as quais esse trabalho pode ser realizado (Cavalcante, 2014).

Segundo Cavalcante (2013), a Convenção 138 da OIT:

Permite, igualmente, a possibilidade de exceções à proibição de emprego ou atividade, especialmente no que se refere à participação em eventos artísticos, desde que uma autoridade competente outorgue licenças em situações específicas. Tais autorizações devem conter restrições quanto à extensão do período de emprego ou trabalho e estabelecer as circunstâncias nas quais ele é permitido (art.8º). (Cavalcante, 2013, p. 33).

Desde que o menor obtenha a aprovação da autoridade competente e atenda aos requisitos necessários, ele terá permissão para participar de eventos públicos. É importante salientar que a Convenção 182 da OIT identifica as piores formas de trabalho infantil, e o trabalho artístico não está incluído nessa lista. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece no inciso II do artigo 149 que a autoridade judiciária pode regulamentar por meio de portaria ou conceder autorização por meio de alvará:

II - A presença de crianças e adolescentes em:

- a) Apresentações públicas e seus ensaios;
- b) Concursos de beleza. (Brasil; 2013. p. 929).

Embora o artigo 149 não mencione explicitamente a possibilidade de menores trabalharem no meio artístico, o §1º desse artigo estabelece os limites da competência do Juiz da Infância e da Juventude, abrangendo a emissão de alvará para que crianças ou adolescentes participem de espetáculos públicos. Portanto, alguns estudiosos afirmam que, com base na emissão desse alvará, a legislação brasileira permite que menores participem de espetáculos públicos (Paiva; Silva, 2023).

Portanto, é necessário mencionar a segunda diretriz emitida pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância):

I. O trabalho artístico, que abrange todas as formas de expressão artística realizadas com fins econômicos por terceiros, é estritamente proibido para indivíduos com menos de 16 anos, a menos que estejam atuando como aprendizes, o que é permitido a partir dos 14 anos, conforme estipulado no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal.

II. No entanto, há situações excepcionais em que menores de 16 anos podem exercer trabalho artístico, em conformidade com o item I da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para que isso ocorra, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

- A) Excepcionalidade: O trabalho artístico deve ser uma exceção e não a regra.
- B) Circunstâncias Individuais e Específicas: A permissão para o trabalho artístico deve ser concedida com base em circunstâncias individuais e específicas de cada caso.
- C) Autorização de Autoridade Competente: A aprovação para o trabalho artístico deve ser obtida de uma autoridade judiciária do trabalho competente.
- D) Emissão de Licença ou Alvará Individual: O menor deve possuir uma licença ou alvará individual que autorize seu envolvimento em atividades artísticas remuneradas.
- E) Natureza Artística do Trabalho: O trabalho desempenhado deve envolver uma manifestação artística.
- F) Definição de Atividades e Condições Especiais: A licença ou alvará deve especificar as atividades permitidas e estabelecer as condições especiais de trabalho que devem ser seguidas.

III. Devido aos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, existem condições especiais de trabalho que devem constar em qualquer alvará judicial que permita o exercício de trabalho artístico para menores de 16 anos, sob pena de tornar o alvará inválido. Essas condições são as seguintes:

- A) É essencial que a contratação seja absolutamente necessária, de modo que a obra artística em questão não possa ser representada objetivamente por um maior de 16 anos.
- B) É necessário obter prévia autorização dos representantes legais do menor e conceder um alvará judicial separado para cada novo trabalho realizado.
- C) O trabalho não deve prejudicar o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, e isso deve ser avaliado por meio de um laudo médico-psicológico.
- D) O menor deve estar matriculado na escola, frequentar regularmente as aulas e ter um bom desempenho acadêmico. Em caso de mau desempenho, deve ser providenciado reforço escolar.
- E) A atividade de trabalho deve ser compatível com o horário escolar e garantir os direitos de repouso, lazer e alimentação, entre outros.
- F) Deve ser assegurada assistência médica, odontológica e psicológica.
- G) É proibido o trabalho de menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade, bem como em lugares e horários que impeçam ou dificultem a frequência à escola.
- H) Deve ser feito um depósito em caderneta de poupança, com um percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida.

- I) Devem ser estabelecidas jornadas de trabalho e cargas horárias semanais máximas, além de intervalos de descanso e alimentação adequados.
- J) Durante a prestação do serviço, o responsável legal do artista ou seu representante deve acompanhá-lo.
- L) Todos os direitos trabalhistas e previdenciários devem ser garantidos quando estiverem presentes na relação de trabalho os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Portanto, a proibição do trabalho infantil não se estende aos artistas jovens conforme Cavalcante (2013). Isso implica que, se o alvará emitido pela autoridade competente atender a todos os requisitos e for analisado individualmente, o envolvimento de crianças ou adolescentes no campo artístico não constitui uma violação da lei.

Dito isso, é importante destacar que o trabalho infantil artístico pode ser autorizado, desde que todas as normas estabelecidas no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Convenção 138 da OIT sejam estritamente seguidas. Além disso, ao permitir essa forma de trabalho, é fundamental obter uma autorização por meio de um alvará, não sendo suficiente apenas a autorização do responsável legal e a sua presença no local de trabalho (Paiva; Silva, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do trabalho infantil artístico de *YouTubers* mirins na era digital é um tema complexo e multifacetado que exige uma análise cuidadosa das perspectivas legais envolvidas. Neste artigo, foi explorado as leis e regulamentos existentes, bem como os desafios enfrentados por crianças que se envolvem nessa atividade.

Nesta investigação, ficou claro que as leis atuais muitas vezes não conseguem acompanhar o rápido desenvolvimento da tecnologia e das mídias sociais. Isso pode resultar em lacunas regulatórias que podem expor as crianças a riscos, como exploração, falta de proteção adequada e comprometimento de seu bem-estar físico e emocional.

No entanto, também foram identificados esforços crescentes de legisladores e reguladores para abordar essa questão. Várias jurisdições estão trabalhando na revisão e atualização de suas leis para proteger melhor as crianças que atuam como *YouTubers* mirins. Isso inclui restrições à jornada de trabalho, proteção da privacidade, supervisão parental e garantia de educação adequada.

Apesar de não haver uma legislação específica direcionada para a atuação de jovens criadores de conteúdo no YouTube, é evidente que a Constituição da República impõe a

obrigação de garantir total proteção a essas crianças e adolescentes. Isso vale tanto para quando eles estão se envolvendo em atividades puramente recreativas quanto quando estão buscando ganhos financeiros com suas criações. Nesse último caso, é crucial que sejam aplicadas com maior rigor as diretrizes relacionadas ao trabalho artístico infantil.

Em última análise, a proteção das crianças é um imperativo moral e legal que deve estar no centro de qualquer discussão sobre o trabalho infantil artístico na era digital. Os *YouTubers* mirins são uma parte cada vez mais importante da paisagem digital, e é responsabilidade de todos os envolvidos – pais, criadores de conteúdo, plataformas de mídia social e reguladores – garantir que essas crianças sejam tratadas com dignidade e respeito, com seus interesses e bem-estar em primeiro plano.

À medida que há a evolução na era digital, é essencial que as leis e regulamentos também evoluam para refletir as necessidades e os desafios específicos enfrentados pelas crianças que participam desse tipo de trabalho artístico. Somente através de uma abordagem holística e colaborativa podemos garantir um ambiente seguro e saudável para as futuras gerações de *YouTubers* mirins.

REFERÊNCIAS

ANUNCIACÃO, Palloma Maria Reis da et al. Influencers mirins e o trabalho infantil: novas formas de profissionalização e a proteção integral das crianças e adolescentes na era digital. 2020.

BERNARDINELI, Muriana Carrilho. Trabalho infantil artístico: da arte à exploração velada do trabalho da criança e adolescente. **Estudios Latinoamericanos de Relaciones Laborales y Protección Social**, n. 10, p. 93-110, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [L6533 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1978/Lei6533.htm). Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Manual de atuação do Ministério Público Na prevenção e erradicação do Trabalho infantil. Brasília, 2013. 136 p. Disponível

em:https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil... Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.289, de 2016**. Dispõe sobre a profissão de vlogueiro e blogueiro. Projeto de Lei Nº, 2016. Brasília, Autor: João Henrique Holanda Caldas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076726>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 fev. 2002. Disponível em: www.gov.br/planalto/pt-br. Acesso em: 05 set. 2023.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região: v. 15, n. 29 (jan./jun. 2023)**, 2023.

CARVALHO, Thauyria Gabriela Pinto de. A Legislação Protetiva no combate ao Trabalho Infantil. 2022.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Brasília: Revista**, 2013.

COSME, Sammya de Lavor. O trabalho infantil artístico e o direito à infância. 2014.

CUSTÓDIO, André Viana; KERN, Meline Tainah. A responsabilidade compartilhada na identificação do trabalho infantil nas políticas de atendimento, proteção e justiça. 2021.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **civilistica. com**, v. 10, n. 3, p. 1-18, 2021.

FLORES, Vitória Alves de Oliveira. A atuação dos influenciadores mirins à luz da regulamentação que veda o trabalho infantil. 2023.

GOMES, Sarah Bianca Silva. Trabalho infantil na contemporaneidade: a possibilidade de regulamentação dos influencers mirins à luz dos direitos infantojuvenis. 2022.

LOPES, Leonardo Lico Ferreira. O trabalho infantil brasileiro nas mídias digitais: aspectos legais. 2022.

MACEDO, Felipe Sordi et al. A Possibilidade de Controle de Mérito no Ato Administrativo Discricionário. 2008.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista do Tribunal**, 2013.

MEDEIROS, Maria Clara Macêdo de. **Trabalho infantil artístico: a tutela jurídica trabalhista pátria**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

MENDES, Vera Alice. Trabalho infantil artístico no cenário do Brasil. 2017.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Trabalho infantil doméstico no Pará: Análise da presença de condições análogas às de escravo nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. **Palavra Seca**, v. 1, n. 2, p. 83-102, 2021.

NETO, Raimundo Sousa. A proteção e a regulamentação do trabalho infantil artístico no Brasil. 2021.

OLIVEIRA, Magna Rodrigues. O Trabalho infantil artístico nas plataformas digitais: por uma proteção integral dos influenciadores mirins. 2022.

OLIVEIRA, Tamires Souza. O trabalho infantil artístico. 2016.

OLIVEIRA, Nayane de Fátima Dias. Trabalho infantil artístico: análise da (des) regulamentação brasileira e alternativas político-legislativas. 2014.

OIT. Organização do Trabalho. Trabalho infantil. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

PAIVA, Maria Luiza Leonardo de; SILVA, Priscilla Mayára Soares da. Trabalho infantil no Brasil: análise de políticas públicas nacionais implementadas para sua erradicação. 2023.

RAMOS, Fernanda Martins. **Alguns aspetos da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil da criança migrante no direito internacional, à luz da Constituição Brasileira e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2021. Tese de Doutorado.

SAMPAIO, Felipe Macêdo Pires. LIMITES AO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO

BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, v. 1, n. 1, p. 148-167, 2017.

SANTA ROSA, Nathalia Cristine. Youtubers e influenciadores mirins: Da diversão ao trabalho infantil—A urgência de uma legislação específica. 2023.

SATURNINO, Caren Larissa Nóbrega et al. O trabalho infantil artístico na internet e o flagrante descumprimento à legislação vigente. 2018.

SILVA, Natália Brito. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Cientific@-Multidisciplinary Journal**, v. 4, n. 2, p. 1-13, 2017.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. **XXXIX Intercom, São Paulo—SP**, 2016.

SILVA, Nathália Braga Pereira da. Crianças influenciadoras e a exploração publicitária: o documentário. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação-Jornalismo) -Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2022.

SILVA, Gabrielle Oliveira da. Sharenting: um estudo sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais e responsáveis legais pela superexposição infantil em redes sociais. 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v. 1 Teoria geral e direito societário**. Saraiva Educação SA, 2018.